PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 /2023.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 021, de 1º de julho de 2002, que institui o Código de Instalações Hidrossanitárias do Município de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º no art. 38da Lei Complementar nº021, de 1º de julho de 2002, conforme segue:

"§ 3º Fica autorizada à Superintendência de Água e Esgoto – SAE, substituir os hidrômetros de medição do consumo de água já instalados, nos casos de testes ou realização de novos projetos de hidrometria com tecnologia mais avançada, e a substituição não acarretará despesas para os usuários e proprietários destes imóveis."

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º no art. 38 da Lei Complementar nº021, de 1º de julho de 2002, conforme segue:

"§ 4º Fica autorizada à Superintendência de Água e Esgoto – SAE a realizar eventual alteração no cavalete onde será instalado novos hidrômetros de medição de consumo de água, para o seu adequado encaixe e funcionamento, sem que esta alteração ocasione despesa aos usuários e proprietários destes imóveis."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Superintendência de Água e Esgoto - SAE, podendo ser suplementadas, mediante a abertura de créditos adicionais, se necessário for.

Art. 4º A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 021, de 1º de julho de 2002, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.28 15:59:12 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO:65814568615

Cláudia Eliane Barbosa de Melo

JUSTIFICATIVA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Nobres membros do Poder Legislativo, segue o incluso Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 021, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre o Código de Instalações Hidrossanitárias do Município de Araguari-MG, no âmbito da Superintendência de Água e Esgoto – SAE, dando outras providências.

A Superintendência de Água e Esgoto – SAE deste município, visando à instalação de novas tecnologias para realização das leituras da medição do consumo de água, estará instalando um novo modelo de hidrômetro que trará maior agilidade e confiabilidade na realização deste serviço.

No âmbito nacional, verifica-se que há uma constante procura por novas tecnologias no sentido de modernizar os serviços públicos relativos ao saneamento básico, proporcionando maior qualidade e confiabilidade nesta prestação e, por via de consequência, diminuindo os impactos ao meio ambiente como um todo.

Dessa forma, a instalação de novos hidrômetros de medição de consumo de água, com tecnologia mais avançada, além de trazer maior agilidade ao serviço, também irá propiciar a identificação de desperdícios de água, nos casos de vazamentos que são de difícil constatação.

A instalação dos novos hidrômetros de medição do consumo de água e as eventuais adequações no cavalete, que é a "caixa" de abrigo do mesmo, não trará ônus aos seus usuários ou proprietários de imóveis, visto que a Superintendência de Água e Esgoto – SAE irá arcar com todos os custos para sua substituição.

Neste sentido, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências, solicita-se a apreciação, votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.28 16:00:07 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 21/02.

"INSTITUI O CÓDIGO DE INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
TERMINOLOGIA DE ÁGUA

Art. 1º Para os efeitos deste Código e do trato de assuntos nele abordados é adotada a seguinte terminologia:

I - água fria: água à temperatura dada pelas condições do ambiente;

II - alimentador predial: tubulação que liga a fonte de abastecimento a um reservatório de água para uso;

III - aparelho sanitário: componente destinado ao uso da água ou ao recolhimento de dejetos líquidos e sólidos;

IV - barrilete: tubulação que se origina no reservatório e da qual derivam as colunas de distribuição;

V - caixa quebra pressão: caixa destinada a evitar pressão excessiva nas colunas de distribuição;

VI - colar de tomada: dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial;

VII - coluna de distribuição: tubulação derivada do barrilete e destinada a alimentar ramais;

VIII - demanda: solicitação de instalação ou de uma parte desta à fonte de alimentação;

IX - diâmetro nominal (DN): número que serve para designar o diâmetro de uma tubulação e que corresponde aos diâmetros definidos nas normas específicas de cada produto;

X - distribuidor: tubulação pública de distribuição de água;

XI - extravasor: tubulação destinada a escoar os eventuais excessos de água dos reservatórios;

XII - hidrômetro: aparelho destinado a medir o consumo de água predial ou a razão que passa em determinado ponto da rede de alimentação;

XIII - instalação elevatória: conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água para o reservatório superior;

XIV - instalação predial: sistema composto por tubos, reservatórios, peças de utilização, equipamentos e outros componentes, destinados a conduzir água da fonte de abastecimento aos pontos de utilização;

XV - peça de utilização: componente na posição a jusante do sub-ramal que, através de sua operação (abrir e fechar), permite a utilização da água e, em certos casos, permite também o ajuste da sua vazão;

XVI - ponto de utilização: extremidade a jusante do sub-ramal a partir de onde a água passa a ser considerada servida;

XVII - ramal: tubulação derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XVIII - ramal predial: tubulação compreendida entre o colar de tomada e o hidrômetro;

XIX - rede de distribuição: conjunto de tubulações e acessórios, destinados a fornecer água aos consumidores, de forma adequada, em quantidade e pressão recomendadas;

XX - registro de entrada: registro instalado no ramal predial, antes do hidrômetro, para permitir a interrupção do fornecimento de água;

XXI - registro de fecho: registro instalado em uma tubulação para permitir a interrupção da passagem de água;

XXII - registro de passagem: registro instalado em uma tubulação destinado a controlar a vazão da água utilizada;

XXIII - reservatório inferior: reservatório intercalado entre o alimentador predial e a instalação elevatória;

XXIV - reservatório superior: reservatório ligado ao alimentador predial à tubulação de recalque e destinado a alimentar a rede predial de distribuição;

XXV - sub-ramal: tubulação que liga o ramal ao ponto de utilização;

XXVI - torneira de bóia: válvula destinada a interromper a entrada da água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível de água pré-estabelecido;

XXVII - tubo ventilador: tubulação ascendente destinada a permitir o acesso do ar atmosférico, ao interior das colunas de distribuição, para evitar subpressões nesses condutos;

XXVIII - tubulação: conjunto de componentes basicamente formado por tubos, conexões, válvulas e registros, destinados a conduzir a água;

XXIX - tubulação de limpeza: tubulação destinada ao esvaziamento do reservatório para permitir a sua manutenção e limpeza;

XXX - tubulação de recalque: tubulação compreendida entre o orifício de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior;

XXXI - tubulação de sucção: tubulação compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício de entrada da bomba;

XXXII - válvula de descarga: válvula de acionamento manual ou automático, instalada no sub-ramal de alimentação de bacias sanitárias ou mictórios, destinada a permitir a utilização da água para suas limpezas;

XXXIII - válvula de escoamento unidirecional (válvula de retenção): válvula que permite o escoamento em uma única direção;

XXXIV - válvula redutora de pressão: válvula aplicada a uma tubulação para reduzir a pressão.

CAPÍTULO II
TERMINOLOGIA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 2º Para os efeitos deste Código e do trato de assuntos nele tratados, é adotada a seguinte terminologia:

I - aparelho sanitário: aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas servidas;

2) bairro residencial com lote padrão entre 300 e 450 m2: 120 hab/ha;

3) bairro residencial com lote padrão acima de 450 m2: 100 hab/ha;

4) área comercial: 75 hab/ha;

5) área industrial: 50 hab/há;

II - abastecimento de água:

a) consumo per capita: 200 litros/habitante;

b) diâmetro mínimo: 60 mm;

c) pressão dinâmica mínima: 10 mca (metro de coluna de água);

d) pressão estática máxima: 50 mca;

e) registros: nas derivações das linhas principais e num raio máximo de 300m, de forma a isolar seções para manutenção e/ou limpeza das tubulações;

f) material: PVC ou ferro fundido;

g) profundidade mínima das redes: 0,80 m;

h) perdas de carga: cálculo pela fórmula de Hansen e Williams ou pela fórmula universal;

III - rede de esgoto:

a) diâmetro mínimo: 150mm;

b) profundidade mínima da rede: 1,20m;

c) velocidade mínima: 0,60 m/s;

d) comprimento máximo entre poços de visita (PV): 80m;

e) material: PVC (NBR 7362-3).

Parágrafo Único - Todos materiais utilizados devem atender às especificações técnicas da ABNT.

Art. 34 Todas as pranchas de desenho de projetos deverão ter o "selo" padrão da SAE no canto inferior direito, com os seguintes dados:

I - título: Projeto de Saneamento Básico;

II - nome do loteamento;

III - nome legível, número de CREA e assinatura do engenheiro responsável pelo projeto;

IV - nome legível e assinatura do proprietário;

V - áreas do loteamento, uso institucional, praças e vias públicas.

CAPÍTULO VII
RESERVA DE ÁGUA

Art. 35 Em todas edificações é obrigatória a instalação de reservatório elevado; a instalação do reservatório inferior e do sistema de recalque dependerão das condições piezométricas no distribuidor público a juízo da SAE.

Parágrafo Único - A SAE recomenda a instalação do reservatório inferior e do sistema de recalque em todas as edificações, por medida de conforto ao usuário.

Art. 36 Se a edificação tiver mais de dois pavimentos, além do reservatório elevado, será obrigatória a construção do reservatório inferior e do sistema de recalque.

Art. 37 A reserva de água para edificações será no mínimo correspondente ao consumo de um (1) dia, e no cálculo da reserva serão utilizadas as estimativas que se seguem:

I - residência:

a) duas pessoas por dormitório de até 12 m2;

b) três pessoas por dormitório com mais de 12 m2;

II - comércio e indústria de acordo com as normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO VIII
MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 38 Para medição do consumo, toda edificação abastecida pela rede pública terá, obrigatoriamente, ramal hidráulico dotado de um cavalete com registro e hidrômetro, quer se trate de economia individual ou coletiva, privada ou pública, comercial ou industrial.

§ 1º A medição do consumo de água em edificações coletivas deverá ser realizada de forma individualizada, por unidade habitacional ou unidade consumidora. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **58**/2009)

§ 2º Os projetos de construção de novas edificações deverão conter previsão da instalação de equipamentos, bem como das medidas necessárias para que a medição do consumo de água seja realizada na forma do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **58**/2009)

Art. 39 Somente a SAE através de seus funcionários poderá instalar, reparar, remover ou deslocar o hidrômetro, ficando o proprietário do imóvel sujeito ao pagamento de multa se o disposto nesta norma for desrespeitado, independentemente de outras sanções legais.

Art. 40 O cavalete será instalado em uma caixa de abrigo padronizada e a instalação obedecerá ao que se segue:

~~I - caixa de abrigo deverá ser instalada no passeio e não poderá ser localizada a uma distância maior que 1,50m do alinhamento e sem qualquer impedimento a seu acesso;~~

I - a caixa de abrigo deverá ser instalada na testada principal do imóvel (endereço do imóvel), ou seja, na divisa com o passeio, em mureta, muro ou parede, de modo que o leiturista tenha acesso direto ao hidrômetro, devendo ser observadas as especificações do padrão de medição a serem editadas pela SAE, através de Resolução. (Redação dada pela Lei Complementar nº **26**/2003)

II - localizações especiais serão aceitas mediante aprovação prévia e justificada da Diretoria do Departamento de Planejamento e Projetos desta Superintendência.

Art. 41 Qualquer derivação da tubulação antes do hidrômetro ou ligação de água sem a autorização da SAE, importará em sanção pecuniária, a que se sujeita o infrator.

CAPÍTULO IX
RAMAL PREDIAL

Art. 42 O ramal predial deverá seguir o padrão em vigor de 04/01/93, sendo que:

I - o diâmetro nominal (DN) mínimo adotado para o ramal predial é de 1/2" (meia polegada) ou 15mm;

II - a instalação com diâmetros superiores deverão ter aprovação prévia e justificada junto ao Departamento de Planejamento e Projetos da SAE;

III - todo lote deverá ter sua ligação de água independente.

Art. 43 A ligação do ramal predial ao distribuidor público é de competência exclusiva da SAE.